



# O RECONHECIMENTO MÚTUO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS NA UNIÃO EUROPEIA

“HANDBOOK”

## Índice

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. ENQUADRAMENTO.....	4
3. LEI Nº93/2009, DE 1 DE SETEMBRO, VIGÊNCIA E PRODUÇÃO DE EFEITOS.....	4
4. EXCLUSÕES DE COOPERAÇÃO.....	5
5. CONCEITOS RELEVANTES.....	5
6. FORMA DO PEDIDO.....	6
7. TRANSMISSÃO DO PEDIDO.....	6
8. EMISSÃO E EXECUÇÃO PELAS AUTORIDADES PORTUGUESAS.....	7
9. RECONHECIMENTO MÚTUO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM MATÉRIA PENAL.....	10
10. CAUSAS DE RECUSA DO RECONHECIMENTO E DA EXECUÇÃO.....	10
11. EXECUÇÃO DE SANÇÕES ALTERNATIVAS.....	12
12. DESTINO DAS QUANTIAS COBRADAS E RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS INERENTES À EXECUÇÃO.....	13

## LISTA DE ACRÓNIMOS

CE – Código da Estrada

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

EM's – Estados-Membros

IE – Irlanda

LOFTJ – Lei Orgânica e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

RGCO – Regime Geral das Contra-Ordenações

RJE – Rede Judiciária Europeia

UE – União Europeia

UK – Reino Unido

## 1. INTRODUÇÃO

A génese da livre circulação de decisões, na União Europeia, remonta ao Conselho de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, sendo a sua face mais visível, em matéria penal, o Mandado de Detenção Europeu. O presente ensaio, sobre o reconhecimento mútuo das sanções pecuniárias, adopta uma metodologia que se pretende facilitadora, sem ser exaustiva, aos olhos daqueles que terão que intervir, profissionalmente e com celeridade, no domínio específico da execução das sanções pecuniárias no espaço da União Europeia.

## 2. ENQUADRAMENTO

[DECISÃO-QUADRO 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro](#), relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

[DECISÃO-QUADRO 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro](#), que altera, entre outras, a Decisão-Quadro 2005/214/JAI e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.

[LEI Nº93/2009, de 1 de Setembro](#), que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro.

## 3. LEI Nº93/2009, DE 1 DE SETEMBRO, VIGÊNCIA E PRODUÇÃO DE EFEITOS

As Decisões-Quadro não produzem efeito directo, nem mesmo vertical, senão quando se destine a um Estado-Membro. As Decisões-Quadro vinculam os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando, às instâncias nacionais, a competência quanto à forma e aos meios a adoptar, não podendo ser aplicadas de forma incompleta, parcial ou selectiva.

Portugal, no caso em apreço, deu a devida execução através da Lei n.º93/2009, de 1 de Setembro, a qual entrou em vigor em 31 de Outubro de 2009 e é aplicável às “ (...) decisões

*tomadas (...)*<sup>1</sup> depois da sua entrada em vigor, ainda que as mesmas se refiram a factos praticados anteriormente.

De acordo com o primeiro relatório da Comissão Europeia, elaborado com base no artigo 20º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro, quase todas as disposições transpostas pelos EM's, quando cotejadas entre si, contêm um número significativo de diferenças que retira alguma da desejada uniformidade jurídica; desde a opção legislativa pela transposição parcial de algumas das normas jurídicas ou não transposição "*tout court*" de outras, passando pela transformação das causas de recusa facultativas em causas de recusa obrigatórias ou pela inclusão de causas de recusa adicionais, há de tudo um pouco na legislação dos EM's. Vinte e três EM's já transpuseram aquela Decisão-Quadro para a sua legislação.

#### **4. EXCLUSÕES DE COOPERAÇÃO**

Não abrange a execução de decisões de perda de instrumentos ou produtos do crime, nem de decisões de natureza civil ou comercial. Abrange as sanções pecuniárias de natureza criminal e de mero ilícito social, v.g. as coimas por infracções ao CE, à "Lei da Pesca", infracções ambientais e outras tantas de regimes especiais.

#### **5. CONCEITOS RELEVANTES**

##### **a) DECISÃO**

Uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou colectiva, sempre que a decisão tenha sido tomada por uma autoridade judiciária ou por uma autoridade administrativa e, neste caso, desde que garantido o direito à interposição de recurso judicial.

Considerando que o RGCO consagra esse direito ao arguido e que essa "*impugnação judicial*" segue, subsidiariamente, o regime do Código de Processo Penal, tem-se por assegurada à "*(...) pessoa em causa a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em*

---

<sup>1</sup> Não pode ser tido como sinónimo de "proferidas", mas apenas, consoante a instância perante a qual se tenham firmado, como definitivas ou transitadas em julgado.

*matéria penal (...)*", de harmonia com o disposto no art. 1º, a), iii) da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005.

#### b) SANÇÃO PECUNIÁRIA

Obrigação de pagar uma determinada quantia em numerário, seja ela decorrente de uma pena de multa, de uma coima, de uma indemnização ou de custas processuais.

### 6. FORMA DO PEDIDO

O pedido de cooperação corresponde à "*certidão*", cujo formulário constitui o Anexo da Decisão-Quadro ou da Lei n.º93/2009, de 1 de Setembro, ao qual a decisão será apensa.

O original da "*certidão*", bem como o original ou cópia autenticada da decisão, apenas são de envio obrigatório se o Estado de execução o solicitar.

A "*certidão*" deve ser apresentada na língua oficial do Estado de execução, mas alguns EM's aceitam-na numa das línguas oficiais das instituições da UE (consultar para o efeito o sítio do Conselho da UE infra mencionado).

O formulário "*certidão*" - em língua inglesa ou francesa, em formato [PDF](#) ou em [WORD](#) - encontra-se disponível no site da RJE e pode daí ser "descarregado", podendo funcionar como base ou ponto de partida para a tradução e inserção do texto complementar referente ao caso concreto, mas apenas e só quando estejamos perante uma autoridade de execução que aceita a documentação numa dessas duas línguas.

A decisão pode ser enviada sem a respectiva tradução, podendo ser suspensa a sua execução pelo tempo necessário à sua tradução e correndo a mesma por conta do Estado de execução.

### 7. TRANSMISSÃO DO PEDIDO

A decisão condenatória ou uma cópia autenticada apensa à "*certidão*" são transmitidas às autoridades competentes do Estado Membro da União Europeia em cujo território a pessoa singular ou colectiva contra a qual tenha sido proferida a decisão possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou a sua sede estatutária.

O Estado de execução é, assim, o Estado da situação dos bens, do domicílio ou da sede estatutária do executado.

A transmissão é efectuada directamente entre autoridades de emissão e de execução, que não necessariamente judiciais em alguns dos EM's.

A transmissão pode ter lugar através de qualquer meio de registo escrito que garanta a verificação da sua autenticidade.

A determinação da autoridade competente de execução num EM poderá ser efectuada com recurso aos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia ou directamente<sup>2</sup> no sítio do [Conselho da UE](#), onde se encontra o documento nº9015/2/12, do Secretariado do Conselho, só disponível em língua inglesa, o qual contém o estado de implementação relativo a 24 EM's, actualizado a 24 de Outubro de 2012. Outras informações, igualmente úteis, podem ser encontradas neste documento, v.g. a língua para a qual deve ser traduzida a documentação a transmitir àquela autoridade de execução.

Excepcionalmente, a transmissão - via autoridades centrais – constitui, no caso de determinados EM's (UK e IE), a única via de transmissão da certidão e da decisão apensa.

Não é admissível a “disseminação” do pedido por mais do que um Estado. O Estado de emissão transmite a um único Estado de execução.

## 8. EMISSÃO E EXECUÇÃO PELAS AUTORIDADES PORTUGUESAS

### 8.1. EMISSÃO

Em Portugal, a autoridade de emissão é sempre uma autoridade judicial, esteja ela no tribunal que tiver proferido a decisão com trânsito em julgado ou, no caso dos processos de contra-ordenação, no tribunal competente para a execução da decisão *definitiva*, i.é., a decisão que não foi objecto de *impugnação judicial*<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> A ferramenta “ATLAS” na vertente de execução das decisões em apreço ainda não está desenvolvida e operacional no site da RJE.

<sup>3</sup> Terminologia adoptada pelo RGCO e correspondente ao “recurso” das decisões judiciais.

Perante uma decisão administrativa impugnada judicialmente e transitada em julgado, a autoridade de emissão competente é o tribunal que decidiu o recurso interposto, ou seja, de harmonia com o primeiro critério.

O formulário "*certidão*" emitido deve ser assinado pela própria autoridade judiciária de emissão competente (cfr. artigo 9º, nº3 da Lei n.º93/2009, de 1 de Setembro).

Relativamente à forma e transmissão do pedido dá-se por reproduzido o supra referido em 6. e 7.

## 8.2. EXECUÇÃO

A autoridade de execução em Portugal é sempre uma autoridade judiciária.

Em tudo o que aqui não for contrariado, relativamente à forma e à transmissão do pedido, dá-se por reproduzido o referido em 6. e 7..

O formulário "*certidão*" e a decisão devem ser remetidos directamente à autoridade judiciária portuguesa de execução competente.

Poderão surgir em Portugal, perante a autoridade judiciária de execução competente, "*certidões*" assinadas por autoridades de emissão não judiciárias - v.g. funcionários de outros EM's correspondentes aos "oficiais de justiça", porquanto alguns EM's assim o consagraram ao transpor a Decisão-Quadro e disso notificaram o Secretariado do Conselho<sup>4</sup>.

Não obstante o disposto no artigo 17º, nº2 da Lei n.º93/2009, de 1 de Setembro, não é admissível a tradução da "*certidão*" noutra língua oficial das instituições da União, porquanto Portugal<sup>5</sup> não fez, por ora, a declaração facultada nesse sentido pelo artigo 16º, nº1 da Decisão-Quadro. Assim, as autoridades de emissão dos restantes EM's devem enviar a "*certidão*" traduzida em língua portuguesa, caso contrário, a autoridade judiciária portuguesa de execução deverá determinar a sua devolução à procedência para que seja suprida a falta desse requisito de forma.

À execução da decisão condenatória é aplicável a lei do Estado de execução.

---

<sup>4</sup> Veja-se no supra mencionado sítio do Conselho, a título exemplificativo, a designação das autoridades de emissão da República Francesa.

<sup>5</sup> A avaliar pelo documento nº9015/12 acima referido.

Relativamente à competência dos tribunais portugueses, a Lei nº93/2009, de 1 de Setembro, no seu artigo 16º, orienta-nos para aplicação de critérios de determinação do tribunal português competente em razão do território:

- Será então competente o tribunal da área da residência habitual ou da sede estatutária, consoante a pessoa contra a qual foi proferida a decisão seja uma pessoa singular ou colectiva;
- Se não for conhecida a residência habitual ou a sede estatutária, será competente o tribunal da área da situação dos bens da pessoa ou do lugar em que se produzam os seus rendimentos.

Aqueles critérios não bastam, porém, para a determinação da competente autoridade judiciária de execução, sendo necessário aferirmos, em complemento àqueles critérios, da competência em razão da matéria.

Por força da regra geral decorrente do artigo 102º-A da LOFTJ, para aquelas execuções - a tramitar de acordo com o processo executivo regulado pelo CPC - os Juízos de Execução são materialmente competentes no tocante às circunscrições em que os mesmos estejam instalados<sup>6</sup>.

Nas demais circunscrições, a competência será dos tribunais de competência genérica, atentas as disposições conjugadas dos artigos 77º e 103º da LOFTJ, ficando prejudicado o critério que preside à atribuição de competência, nesta matéria, aos tribunais de competência especializada e aos tribunais de competência específica, porque evidentemente não está em causa, na vertente passiva, a execução das suas próprias decisões.

Assim, ressalvadas as circunscrições em que não existam Juízos de Execução instalados, a autoridade de execução competente em Portugal é o Magistrado do Ministério Público, no Juízo de Execução do lugar da residência habitual ou da sede estatutária do executado, cabendo-lhe promover a execução. Se não for conhecida a residência habitual ou a sede estatutária, será competente o Magistrado do Ministério Público, no Juízo de Execução da área da situação dos bens da pessoa ou do lugar em que se produzam os seus rendimentos.

---

<sup>6</sup> Por todos, cfr. o [Acórdão do TRL, de 15/12/2011](#), 8ª Secção, Processo 15107/05.0YYLSB.L1-8.

## 9. RECONHECIMENTO MÚTUO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM MATÉRIA PENAL

Seguindo o estabelecido na Decisão-Quadro, o artigo 21º da citada Lei determina que deve haver lugar ao reconhecimento e execução de decisões condenatórias de pessoas colectivas, ainda que a lei portuguesa não preveja - em concreto e para os mesmos factos - a responsabilidade penal daquelas.

As decisões condenatórias "*sub judice*" são reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação, pelo Estado de execução, desde que o facto integre a prática de um dos ilícitos listados no art. 5º, n.º1 da Decisão-Quadro e seja punível pela lei do Estado de emissão, cuja listagem se encontra transposta, no caso português, pelo artigo 3º, n.º1 da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro.

Relativamente às infracções ali não elencadas, dispõe o art. 5º, n.º3 da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, que o Estado de execução pode sujeitar o reconhecimento e a execução de uma decisão à condição de a mesma se referir a uma conduta que constitua uma infracção, nos termos do direito do Estado de execução, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação jurídica. Foi justamente esta, a opção do legislador português consagrada no artigo 3º, n.º2 da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro.

## 10. CAUSAS DE RECUSA DO RECONHECIMENTO E DA EXECUÇÃO

A Decisão-Quadro 2005/214/JAI DO CONSELHO, de 24 de Fevereiro de 2005, no seu artigo 7º estabelece um elenco de causas de recusa do reconhecimento e da execução das decisões.

A Decisão-Quadro 2009/299/JAI DO CONSELHO, de 26 de Fevereiro de 2009 veio introduzir uma alteração àquele artigo 7º, procurando harmonizar o leque de fundamentos de recusa relativamente às decisões proferidas na sequência de um julgamento na ausência do arguido. Esta Decisão-Quadro adoptou um conjunto de fundamentos de recusa, que encontra respaldo na interpretação do [Tribunal Europeu dos Direitos do Homem](#), relativamente ao artigo 6º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. É jurisprudência firmada desse Tribunal, que o direito de o arguido a estar presente na audiência de julgamento não é absoluto; ele pode renunciar por sua livre vontade - expressa ou tacitamente, mas de forma inequívoca - a esse direito.

De acordo com as opções do legislador português, reflectidas na Lei n.º93/2009, de 1 de Setembro, a autoridade portuguesa de execução pode recusar, total ou parcialmente, o reconhecimento e a execução da decisão com os seguintes fundamentos:

#### 10.1. CAUSAS DE RECUSA OBRIGATÓRIAS

- Aperfeiçoamento do pedido ou por manifesta ineptidão da certidão (v.g. quando contraposta com uma decisão que nada tem que ver com o teor daquela), ou ainda, por falta da própria certidão;
- Proferida em Portugal decisão condenatória relativa à prática dos mesmos factos;
- Proferida e executada, em qualquer Estado, decisão condenatória relativa à prática dos mesmos factos;
- Inimputabilidade em razão da idade, de acordo com a lei portuguesa;
- Imunidade, de acordo com a lei portuguesa;
- Não ter sido garantido, ao arguido, o exercício do direito de contestação e dos prazos de interposição de recurso;
- Julgamento na ausência do arguido quando não cumprida nenhuma das obrigações processuais susceptíveis de garantir a renúncia inequívoca daquele – expressa ou tácita – a estar presente na audiência de julgamento.

#### 10.2. CAUSAS DE RECUSA FACULTATIVAS

- Ausência de dupla incriminação relativamente a infracções que não integrem a listagem do artigo 3º, nº1 da citada Lei;
- Factos praticados no território do Estado de execução (Portugal) ou fora do território do Estado de emissão e se, neste caso, a lei portuguesa não for aplicável a esses factos quando praticados fora do território nacional<sup>7</sup>;
- Prescrição do procedimento criminal ou da pena<sup>8</sup>, de acordo com a lei portuguesa, mas apenas quando o conhecimento e julgamento dos mesmos factos pudesse ser da competência dos tribunais portugueses<sup>9</sup>;

---

<sup>7</sup> Neste circunstancialismo, uma sanção pecuniária em montante superior ao máximo legal admissível pela lei portuguesa não constitui, de “*per si*”, uma causa de recusa, nem mesmo facultativa. A autoridade judiciária de execução portuguesa deve promover a execução e reduzir a quantia exequenda ao máximo previsto na lei portuguesa, mas essa redução só poderá ter lugar se estivermos perante factos praticados fora do território do Estado de emissão e desde que seja aplicável a lei portuguesa a esses factos em identidade de circunstâncias, caso contrário, recai na causa de recusa facultativa estabelecida no artigo 15º, nº1, b), ii) da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro.

<sup>8</sup> Veja-se a propósito o recente [Acórdão nº 2/2012, de 8 de Março](#), fixador de jurisprudência, que vem dizer que «A mera instauração pelo Ministério Público de execução patrimonial contra o condenado em pena de multa, para obtenção do respectivo pagamento, não constitui a causa de interrupção da prescrição da pena prevista no artigo 126.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal».

<sup>9</sup> Com esta opção legislativa – concorde-se ou não, não é admissível a recusa com fundamento na prescrição de sanções pecuniárias que não de natureza criminal. Afigura-se ainda, salvo melhor opinião, que a prevista faculdade de

- Violação dos direitos fundamentais ou princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6º do Tratado da UE;
- Sanção pecuniária ou quantia exequenda inferior a 70,00€<sup>10</sup>.

## 11. EXECUÇÃO DE SANÇÕES ALTERNATIVAS

Poderá haver lugar à execução de sanções alternativas, incluindo penas privativas de liberdade, desde que a “certidão” assim o contemple em observância da lei do Estado de emissão e conquanto a lei do Estado de execução também preveja essa execução subsidiária<sup>11</sup>.

Se o tribunal competente português não julgar verificada, em concreto, qualquer causa de recusa do reconhecimento ou da execução de sanção pecuniária de natureza criminal<sup>12</sup>, competirá ao Ministério Público, de acordo com o disposto no artigo 491º CPP, promover a execução patrimonial, a qual seguirá os termos da execução por custas, obedecendo à tramitação própria do processo comum de execução regulado no Código de Processo Civil.

Se a execução não for possível pela totalidade da quantia exequenda (v.g. por insuficiência de bens penhoráveis), a sanção pecuniária de natureza criminal imposta ou o seu remanescente é convertível em pena de prisão subsidiária, nos precisos termos estabelecidos pela lei penal portuguesa, e desde que a autoridade de emissão tenha inscrito essa sanção “alternativa” na própria certidão<sup>13</sup>, não podendo exceder o limite máximo indicado na “certidão” transmitida pela autoridade de emissão.

Recebida a “certidão” e a decisão relativas a sanção pecuniária de outra natureza, que não criminal, e não se tendo por verificado, em concreto, qualquer causa de recusa do reconhecimento

---

apreciação da prescrição do procedimento criminal poderá desvirtuar, aparentemente, o desiderato da Decisão-Quadro nº2005/214, de 24 de Fevereiro (cfr. o conceito amplo de sanção pecuniária mantido com a transposição para o direito interno).

<sup>10</sup> O Ministério Público - sustentado na lei e considerando, como marco de referência, metade do salário mínimo nacional - tem vindo a abster-se de instaurar execuções por quantias exequendas inferiores a este montante, nomeadamente, nas pretendidas execuções de decisões proferidas por autoridades administrativas portuguesas. Nos termos então do disposto no artigo 35º, nº4 do Regulamento das Custas Processuais, na sua versão consolidada, o “(...) Ministério Público apenas instaura a execução quando sejam conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurem suficientes face ao valor da execução, abstendo -se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da actividade e às despesas prováveis da execução”.

<sup>11</sup> Cfr. artigo 49º do CP.

<sup>12</sup> Indubitavelmente decorrido, como é pressuposto, o prazo de pagamento voluntário da multa (sanção criminal) ou outra que seja aplicada num EM.

<sup>13</sup> Não aplicável, em toda a sua extensão, ao conceito alargado de sanção pecuniária que foi adoptado pelo legislador.

ou da execução, cabe ao Ministério Público promover a execução para pagamento da correspondente quantia<sup>14</sup>, a qual deverá seguir igualmente os termos da execução da pena de multa, em observância do disposto no artigo 89º, nº2 RGCO.

## **12. DESTINO DAS QUANTIAS COBRADAS E RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS INERENTES À EXECUÇÃO**

Salvo acordo em contrário<sup>15</sup>, as quantias cobradas revertem para o Estado de execução.

Os encargos gerados pela execução são suportados pelo mesmo. Portugal suportá-los-á apenas em regime de reciprocidade, pelo que as autoridades de execução portuguesas deverão procurar garantir essa reciprocidade junto da autoridade de emissão.

---

<sup>14</sup> Com os fundamentos de todos conhecidos, a conversão em pena privativa de liberdade ficará prejudicada relativamente a coimas ou outras de natureza semelhante, indemnizações e custas processuais.

<sup>15</sup> Não é conhecido, por ora, qualquer acordo sobre esta matéria em particular.

**Ficha Técnica**

**Título:** O RECONHECIMENTO MÚTUO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS NA UNIÃO EUROPEIA. "HANDBOOK".

**Autor:** Procuradoria-Geral da República – José Figueiredo

[jfigueiredo@pgr.pt](mailto:jfigueiredo@pgr.pt)

**Ano:** 2012

**Editor:** Procuradoria-Geral da República  
Rua da Escola Politécnica, 140  
1269-269 Lisboa  
Portugal  
Tel: + 35121 392 19 00  
Fax: + 351 21 397 52 55  
E-mail: [mailpgr@pgr.pt](mailto:mailpgr@pgr.pt)  
<http://www.pgr.pt/>